



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370014

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2304841-91.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO SAFRA S/A, são agravados BH DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA SANTOS e UILSON PEREIRA DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com observação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

CÉSAR ZALAF
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 9961

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2304841-91.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO-44ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL

AGRAVANTE: BANCO SAFRA S/A

AGRAVADOS: BH DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA. E OUTROS

JUIZ: GUILHERME MADEIRA DEZEM

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE DETERMINOU A PENHORA DE 20% DE FATURAMENTO LÍQUIDO DA EXECUTADA E NOMEIOU COMO ADMINISTRADORA-DEPOSITÁRIA A COEXECUTADA, QUE É SÓCIA DA EMPRESA. INSURGÊNCIA DA EXEQUENTE QUE PRETENDE A NOMEAÇÃO DE ADMINISTRADOR JUDICIAL. HAVENDO O DEFERIMENTO DA PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA, A NOMEAÇÃO DE ADMINISTRADOR JUDICIAL DEVE RECAIR SOBRE PESSOA DE CONFIANÇA DO JUÍZO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 866, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PECULIARIDADE DOS AUTOS QUE RECOMENDA A ESCOLHA DE ADMINISTRADOR QUE NÃO INTEGRA OS QUADROS DE DEVEDOR OU CREDOR. DECISÃO MODIFICADA. RECURSO PROVIDO COM OBSERVAÇÃO.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **BANCO SAFRA S/A**, contra a r. decisão copiada às fls. 59/60 e fls. 67, proferida em **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** proposto contra **BH DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA. E OUTROS**, onde foi deferida a penhora de 20% sobre o faturamento líquido da executada BH DISTRIBUIDORA, bem como foi nomeada a sócia-administradora da executada como administradora-depositária.

Inconformado, o BANCO SAFRA defende que a r. decisão agravada está em desacordo com o artigo 866, §1º, do CPC, segundo o qual a administração deve assegurar que os valores sejam destinados ao pagamento do débito exequendo. Diz que a nomeação da própria executada causa conflito de interesses, pois há risco de manipulação dos valores penhorados. Defende a necessidade de nomeação de administrador judicial imparcial e independente. Alega que o inadimplemento ocorre desde 2022, sem que os executados demonstrem intenção de quitar o débito. Pugna pela reforma da decisão.

O recurso é tempestivo. Custas às fls. 12/13. Não há oposição ao julgamento virtual. Em consulta aos autos de origem, verifiquei que houve renúncia do mandato do advogado da parte agravada com comunicação à mandante em 14/10/2024 e até o momento não houve constituição de novos patronos (fls. 604/608 da origem), ressaltando-se que nesta instância houve, também, tentativa de intimação pessoal dos agravados, sem sucesso (fls. 88/90). Diante disso, prossegue-se com o julgamento tendo em vista o princípio da celeridade processual.

É o relatório.

Não há questões que impeçam o conhecimento deste recurso, sendo certo que, quanto ao seu objeto, merece ser provido.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial promovida por **BANCO SAFRA S/A** em face de **BH DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA., MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA SANTOS e UILSON PEREIRA DOS SANTOS**, onde a Exequente/Agravante busca a satisfação do valor de R\$ 212.190,49 (atualizado em 23/04/2024).

Pela decisão de fls. 555/556 (da origem), determinou-se a penhora de 20% do faturamento líquido da Executada **BH DISTRIBUIDORA**, nos seguintes termos:

“(…) 2. Na esteira da jurisprudência do C. S.T.J. e nos termos do artigo 866, § 1.º, do C.P.C., a penhora de créditos não pode inviabilizar as atividades da empresa.

Assim, e também porquê a execução se opera em benefício do credor e de modo menos gravoso ao devedor, defiro a penhora do faturamento mensal do executado BH DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA., CNPJ 29055361000117, no percentual de 20%, até a satisfação total do débito exequendo, de e R\$ 212.190,49 (atualizado em 23/04/2024).

Nomeio como administrador-depositário o sócio-administrador da empresa MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA SANTOS, CPF 84698284600.

Intime-se o administrador, por mandado, para que, no prazo de 30 dias, dê início aos cumprimentos do aqui decidido, nos termos do § 2.º do artigo 866 do C.P.C..”

O exequente interpôs Embargos de Declaração, sobrevindo a decisão de fls. 571:

“Vistos.

I- O exequente opôs Embargos de Declaração às fls. 561/565. Conheço dos embargos, porque tempestivos, e no mérito, nego provimento, já que a decisão atacada não padece de nenhum dos vícios elencados no artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Nada impede, futuramente,

substituir o administrador, como em caso de quebra de confiança. E, após cumprido o mandado pelo oficial de justiça, intimando a executada sobre a penhora e certificando seu funcionamento, é que será possível aferir a efetividade da medida. (...)”

A irresignação do Agravante para que seja nomeado o Administrador Judicial, vinga. Explico.

Releva observar que a nomeação de administrador judicial é decorrência da modalidade de constrição deferida pelo juízo de primeiro grau, conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça: “*Na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a penhora sobre o faturamento de empresa é admitida em casos em que se mostre necessária e adequada, desde que observados, cumulativamente, nos seguintes requisitos: I) inexistência de bens passíveis de garantir a execução ou que sejam de difícil alienação; II) nomeação de administrador (CPC/73, art. 655-A, § 3º); e III) fixação de percentual que não inviabilize a atividade empresarial. Precedentes*” (REsp 1545817/SP, Relator Ministro Raul Araújo, 4ª Turma, DJe 27/05/2016).

Ou seja, a nomeação de administrador é providência determinada por lei (artigo 866, § 2º, do Código de Processo Civil: “**Art. 866.** *Se o executado não tiver outros bens penhoráveis ou se, tendo-os, esses forem de difícil alienação ou insuficientes para saldar o crédito executado, o juiz poderá ordenar a penhora de percentual de faturamento de empresa. § 1º O juiz fixará percentual que propicie a satisfação do crédito exequendo em tempo razoável, mas que não torne inviável o exercício da atividade empresarial. § 2º O juiz nomeará administrador-depositário, o qual submeterá à aprovação judicial a forma de sua atuação e prestará contas mensalmente, entregando em juízo as quantias recebidas, com os respectivos balancetes mensais, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida*”, de modo que não poderia ser dispensada ou condicionada ao descumprimento da medida.

Note-se que a designação de administrador para acompanhar e prestar contas da penhora de créditos e faturamento é medida que beneficia credor e devedor, porquanto, conforme lição de Humberto Theodoro Júnior, *“a penhora de percentual de faturamento figura em sétimo lugar na ordem de preferencia do art. 655, de sorte que havendo bens livres de menor gradação não será o caso de recorrer à constrição de receita da empresa, que, sem maiores cautelas, pode comprometer o seu capital de giro e inviabilizar a continuidade de sua normal atividade econômica. É por isso que se impõe a nomeação de um depositário administrador que haverá de elaborar o plano de pagamento a ser submetido à apreciação e aprovação do juiz da execução. Com isto, evita-se o comprometimento da solvabilidade da empresa executada”*.

No caso dos autos, a execução tramita desde 18/08/2022 e as pesquisas Sisbajud e Renajud em nome dos executados resultaram infrutíferas, estando as contas zeradas (de fls. 210/213 e fls. 380/381, fls. 407/410), inexistindo bens penhoráveis. Ainda, verifica-se da pesquisa Sniper que os coexecutados Uilson e Maria Cristina são sócios-administradores também de diversas outras empresas do mesmo ramo da empresa executada, tais como Amintas Gás, Viva Distribuidora de Gás, WBN2000 Gás, Milionários Gás, dentre outras (fls. 515/519), havendo indícios de que elas vêm sofrendo execuções, consoante petição do exequente (de fls. 536 da origem) e pesquisa no portal e-Saj¹, o que enseja maior dificuldade em recuperar o débito.

Considerando tais fatos, não vislumbro que deve prevalecer a atribuição do relevante encargo de administrador-depositário a pessoa que integra o polo passivo e ainda é sócia-administradora da própria empresa executada.

¹ [Portal e-Saj Aminta](#) ; [Portal e-Saj Viva](#) ; [Portal e-Saj WBN2000](#) ; [Portal e-Saj Milionarios](#) ;

Ressalte-se, ainda, que a execução se processa no interesse do credor (art. 797, do CPC)², devendo ser disponibilizados àquele meios concretos e eficazes na tentativa de recuperar seu crédito, aumentando a efetividade do processo.

Assim, para maior efetividade da medida, o juiz natural deve nomear alguém que seja de sua confiança para assumir referido encargo, que não integre os quadros do credor ou devedor.

Neste sentido, assim já decidiu este E. Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Cumprimento de sentença - Penhora de faturamento, com nomeação do representante da executada como administrador-depositário - Inconformismo do exequente, que pretende a nomeação de administrador judicial - Cabimento, circunstancialmente - Execução que tramita há mais de 5 (cinco) anos, sem êxito na satisfação da dívida - Cenário a revelar que a nomeação da devedora, por seu representante, como depositária da quantia penhorada, pode tornar ineficaz a medida, retardando ainda mais a satisfação do débito, atualmente milionário - Nomeação de administrador que se mostra necessária, e que encontra expressa previsão legal (art. 866, § 2º, do CPC) - Precedentes - RECURSO PROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2245266-55.2024.8.26.0000; Relator (a): Michel Chakur Farah; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 3ª. Vara Cível; Data do

² Art. 797. Ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal, realiza-se a execução no interesse do exequente que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados.

Julgamento: 25/09/2024; Data de Registro: 25/09/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Determinação quanto à penhora de faturamento – Pretensão da empresa devedora, ora agravante, que seja nomeada como depositária e administradora judicial, ou mesmo seus sócios – Descabimento – Hipótese de necessária nomeação de administrador-depositário, estranho ao quadro societário da empresa executada - Finalidade de proporcionar efetividade à penhora sobre percentual líquido do faturamento, nos termos do art. 866, § 2º, do CPC – Recurso improvido.(TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2077661-21.2023.8.26.0000 Santos, Relator: Lígia Araújo Bisogni, Data de Julgamento: 02/05/2023, 23ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 02/05/2023)

No mesmo sentido: TJ-SP - AI: 22719023420198260000 SP 2271902-34.2019.8.26.0000, Relator: Marino Neto, Data de Julgamento: 09/03/2020, 11ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/03/2020.

Outrossim, não há que se falar que a nomeação do administrador judicial onerará os Agravados, porque os honorários do administrador poderão ser inseridos no valor do débito exequendo.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso, com recomendação.

CÉSAR ZALAF
Relator